

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAYANE BARBOSA BARRETO

**INCITAÇÃO AO CRIME E APOLOGIA DE CRIMINOSO NO FUNK TRAP
CARIOCA: ANÁLISE DAS COMPOSIÇÕES DE MC POZE DO RODO E
ORUAM**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Artigo, apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Dr. Valdeci Feliciano Gomes, Cesrei Faculdade.

1º Examinador: Profa. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira, Cesrei Faculdade.

Campina Grande-PB

2026

INCITAÇÃO AO CRIME E APOLOGIA DE CRIMINOSO NO FUNK TRAP CARIOCA: ANÁLISE DAS COMPOSIÇÕES DE MC POZE DO RODO E ORUAM

BARRETO, Rayane Barbosa¹
GOMES, Valdeci Feliciano²

RESUMO

Este artigo examina as composições musicais dos artistas MC Poze do Rodo e Oruam à luz dos crimes de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, conforme estabelecido nos artigos 286 e 287 do Código Penal Brasileiro. A partir da discussão sobre os limites da liberdade de expressão artística, especialmente no cenário do funk e do trap carioca, o estudo busca verificar se determinadas letras vão além da simples representação da realidade social e passam a caracterizar comportamentos penalmente relevantes. Para isso, foram analisados aspectos jurídicos ligados aos crimes contra a paz pública, além de fatores criminológicos, sociais e midiáticos que contribuem para a propagação desse tipo de conteúdo entre os jovens. A metodologia utilizada é de natureza exploratória, com desenvolvimento por meio de estudo de caso, baseada na análise da legislação e das letras das músicas dos artistas. Os resultados obtidos mostram que diversas composições fazem referências frequentes a facções criminosas, armamentos, disputas territoriais, tráfico de drogas e exaltação de criminosos. Esses elementos podem ser relacionados às condutas descritas nos artigos 286 e 287 do Código Penal. Conclui-se que, embora a liberdade de expressão artística seja um direito fundamental garantido pela Constituição, seu exercício tem limites quando o conteúdo promovido contribui para práticas criminosas. Tal situação exige uma análise rigorosa que equilibre a proteção da cultura periférica com a preservação da paz pública.

Palavras-chave. Liberdade de expressão artística; incitação ao crime; apologia de crime ou criminoso; funk trap carioca.

ABSTRACT

This article examines the musical compositions of the artists MC Poze do Rodo and Oruam in light of the crimes of incitement to crime and apology for crime or criminals, as established in articles 286 and 287 of the Brazilian Penal Code. Starting from a discussion about the limits of artistic freedom of expression, especially in the context of Rio de Janeiro's funk and trap music, the study seeks to verify whether certain lyrics go beyond the simple representation of social reality and begin to characterize criminally relevant behaviors. To this end, legal aspects related to crimes against public peace were analyzed, in addition to criminological, social, and media factors that contribute to the spread of this type of content among young people. The methodology used is bibliographic and exploratory in nature, based on the analysis of legislation and the lyrics of the artists' songs. The results show that several compositions frequently refer to criminal factions, weapons, territorial disputes, drug trafficking, and the glorification of

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito, Cesrei Faculdade, E-mail: raybarbosabarreto@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande, E-mail: valdireito12@hotmail.com

criminals. These elements can be related to the conduct described in articles 286 and 287 of the Penal Code. It is concluded that, although freedom of artistic expression is a fundamental right guaranteed by the Constitution, its exercise has limits when the content promoted contributes to criminal practices. This situation requires a rigorous analysis that balances the protection of peripheral culture with the preservation of public peace.

Keywords: Freedom of artistic expression; incitement to crime; glorification of crime or criminals; Rio de Janeiro funk trap.

INTRODUÇÃO

A música sempre esteve presente na vida social e cultural da sociedade, sendo amplamente considerada uma forma legítima de expressão artística e comunicação de vivências coletivas. Nas periferias urbanas do Brasil, tanto o funk quanto o trap³ carioca se consolidam como manifestações culturais que abordam a realidade de grupos historicamente marginalizados, apresentando em suas letras questões como desigualdade social, violência e a atuação do crime organizado. À medida que essas produções passaram a alcançar um público maior por meio das plataformas digitais, a discussão sobre os limites entre a liberdade de expressão artística e a responsabilidade jurídico-penal ganhou destaque no cenário jurídico e social brasileiro, provocando reflexões sobre o alarme social e a proteção da paz pública.

Esse debate se intensificou a partir do fenômeno do chamado "trap de cria", estilo musical que mistura elementos do trap norte-americano com o funk carioca e aprofunda a representação da vivência comunitária. Suas letras trazem, de maneira constante, características do dia a dia das facções criminosas, do uso de armas, do tráfico de drogas e da ostentação de bens materiais como sinônimo de sucesso sobre a dificuldade. Amplamente divulgadas em canais como YouTube e Spotify, essas produções musicais atingem constantemente milhares de jovens, o que favorece a ampla circulação de discursos relacionados à criminalidade e intensifica o debate acerca dos limites jurídicos desse conteúdo perante à segurança da coletividade.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho, que tem por objeto a análise das composições musicais dos artistas MC Poze do Rodo e Oruam, duas das figuras mais

³ O trap é um gênero musical recente, que usa elementos de outros ritmos, como os arranjos da música eletrônica, deixando as músicas mais dançantes. E que carrega em sua letra versos sobre a desigualdade social e a violência, mas trata a realidade de forma mais crua e também aborda experiências pessoais, familiares, consumo de drogas e a famosa ostentação. Ver em: <https://www.letras.mus.br/blog/o-que-e-trap/>

representativas e polêmicas do funk trap carioca. As letras desses artistas estão repletas de referências a armamentos, facções, guerras territoriais, tráfico de drogas e a glorificação de criminosos, o que levanta a discussão entre o que se pode considerar uma crônica da realidade periférica e o que pode ser juridicamente enquadrado nos tipos penais dos artigos 286 e 287 do Código Penal Brasileiro, que tratam, respectivamente, da incitação ao crime e da apologia de crime ou criminoso. Nesse contexto, surge a seguinte pergunta: as músicas de MC Poze do Rodo e Oruam são apenas uma expressão da liberdade artística e um reflexo da realidade social ou apresentam elementos que configuram incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, conforme previsto no Código Penal?

Parte-se da hipótese de que as composições analisadas neste estudo ultrapassam a simples representação da realidade social, integrando elementos que podem ser associados às condutas tipificadas nos artigos 286 e 287 do Código Penal. No entanto, essa análise deve ser realizada com rigor e cuidado, considerando os limites da liberdade de expressão artística, visando evitar a criminalização indiscriminada de manifestações culturais oriundas das periferias.

O objetivo deste artigo é analisar as letras das músicas de MC Poze do Rodo e Oruam à luz dos aspectos jurídicos e criminológicos relacionados à apologia e à incitação ao crime, verificando se o conteúdo dessas produções musicais ultrapassa os limites da liberdade de expressão artística, constitucionalmente garantida pelo artigo 5.º, inciso IX, da Constituição Federal, e passa a configurar condutas criminalmente relevantes, considerando ainda os fatores sociais e midiáticos que favorecem a propagação desse tipo de conteúdo entre os jovens.

A relevância acadêmica deste trabalho reside na escassez de estudos jurídicos que analisem especificamente o conteúdo do funk e do trap carioca à luz dos tipos penais previstos no Código Penal. A maior parte da produção já existente analisa essas manifestações culturais sob o viés sociológico ou cultural, sem entrar no debate jurídico-penal que o conteúdo de determinadas letras provoca. É também socialmente evidente a importância, uma vez que as músicas em questão possuem, nas plataformas digitais, dezenas e até centenas de milhões de visualizações, alcançando diariamente um público majoritariamente jovem e moldando, como indicam Adorno e Horkheimer (2000, *apud* Boldt, 2013), comportamentos e percepções sobre o sucesso de forma frequentemente inconsciente.

Além disso, os próprios desdobramentos judiciais que envolveram os dois artistas, como as prisões de MC Poze do Rodo em 2025 e os indiciamentos de Oruam por crimes no mesmo ano, evidenciam que o assunto em questão não é meramente teórico, mas sim gerador de consequências jurídicas evidentes e que, tanto no contexto do sistema de justiça quanto na esfera da opinião pública, provoca divisões, o que torna urgente e necessário o debate sobre os limites entre a liberdade de expressão artística e a proteção da paz pública.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e exploratória. O levantamento bibliográfico concentrou-se na análise de doutrinas pertinentes aos crimes contra a paz pública, especificamente os tipos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, além de abranger literatura sobre criminologia, sociologia, indústria cultural narcocultura digital. A pesquisa exploratória se materializou no estudo de caso das composições de MC Poze do Rodo e Oruam, com análise direta das letras das músicas selecionadas, obtidas na plataforma Letras.mus.br, e no levantamento de reportagens e documentos que contextualizam a trajetória dos dois artistas perante o sistema de justiça criminal.

O artigo está estruturado em três tópicos. O primeiro analisa os aspectos jurídicos relacionados aos crimes de incitação e apologia, bem como os limites da liberdade de expressão artística. O segundo tópico aborda elementos criminológicos, sociais e midiáticos que contribuem para a disseminação desses conteúdos, destacando o papel da indústria cultural e da narcocultura digital. Por fim, o terceiro tópico é dedicado à análise das composições de MC Poze do Rodo e Oruam, relacionando seus conteúdos aos debates jurídicos e criminológicos que foram desenvolvidos durante a pesquisa.

2 ASPECTOS LEGAIS E TEÓRICOS DAS PRÁTICAS DE INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME

Os delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso estão inscritos no título IX do Código Penal e compõem os crimes contra a paz pública, que são os delitos que afetam o sentimento de tranquilidade e segurança coletiva.

O legislador ao inserir no Código Penal os crimes de incitação (Art. 286) e apologia (Art. 287), buscou tutelar a proteção da paz pública, que é, segundo (Capez 2025 p.190) “é o sentimento de segurança e proteção necessários ao convívio social”. A lei penal brasileira não protege apenas a ordem pública, mas também se volta à proteção do

aspecto individual, como as pessoas se sentem em relação à sensação de segurança e tranquilidade.

Entende-se, desta forma, que o legislador ao criminalizar as condutas que geram “apreensão” na população, punindo a conduta daquele que estimula genericamente as ações delituosas que envolvem a paz pública, mesmo ainda não se materializada, mas que coloca em risco a tranquilidade social, devido ao perigo que carrega está tutelando cautelarmente o bem o jurídico, ou seja, com o objetivo de evitar que haja agressões à vida, à saúde, aos bens de alguém, o legislador passou a punir atos preparatórios, com a antecipação da tutela penal. Dito de outra forma, a lei penal tipifica autonomamente comportamentos que constituam atos preparatórios de outras infrações.

Capez (2025, p. 190) reafirma esta ideia quando diz que:

Na hipótese, o legislador não exige que o crime incitado seja efetivamente praticado. Contenta-se com o estímulo, de forma pública, à prática do delito. Pune-se, portanto, a instigação de crime que nem mesmo chega a ser tentado. É que nesse momento a paz pública já se encontra em perigo.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 31, prescreve que os atos preparatórios normalmente não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado, pois ainda representam a fase inicial da execução de um delito, no entanto, o legislador traz em nosso ordenamento jurídico condutas que devem ser criminalizados, quando apresentam riscos relevantes para a sociedade.

Para evitar a materialização criminosa fruto de atos preparatórios, o Estado intervém para evitar a materialização, através, por exemplo, da punição a incitação ao crime (Artigo 286) e apologia de crime ou ao criminoso (Artigo 287) Nesse sentido, Estefam, 2025, p.330) diz que:

Os ilícitos penais insculpidos no Título IX têm como traço comum a antecipação da tutela penal, ou seja, cuida-se de tipificar autonomamente comportamentos que constituem atos preparatórios de outras infrações.

Então, o comportamento que embora não resulte diretamente na prática do crime, possui potencial suficiente para influenciar no comportamento social, comprometendo a sensação de segurança e tranquilidade social.

No entanto, é preciso diferenciar a opinião do delito, pois uma simples opinião ou pensamento a respeito da legalização do uso de drogas ou sobre o aborto, não caracteriza o delito. Conforme (Estefam, 2025) o Estado jamais poderia legitimamente incriminar o

mero pensar (*cogitationis poenam nemo patitur*), pois trata-se apenas de uma opinião, preservando assim esse princípio.

Antes da realização de uma análise detalhada dos crimes de incitação ao crime e apologia de crime ou ao criminoso é oportuno indicar os sujeitos do crime.

De acordo com Nucci (2025) e Capez (2025), os indivíduos envolvidos nos crimes de incitação e apologia ao crime podem ser classificados da seguinte maneira: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, razão pela qual esses delitos são considerados crimes comuns, já que não é necessário que o agente possua qualquer característica especial para que essas condutas sejam configuradas.

Por outro lado, o sujeito passivo é a coletividade, ou seja, a sociedade como um todo, sem a possibilidade de identificar um indivíduo específico. Isso acontece porque a paz pública é o bem jurídico protegido nesses crimes, e a ação do agente tem o potencial de impactar a sociedade como um todo.

2.1 INCITAÇÃO AO CRIME

No ordenamento jurídico brasileiro, a incitação ao crime é tipificada no artigo 286 do Código Penal que estabelece: “Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.” O seu tipo objetivo, segundo Estefam, (2025 p.331) consiste em “o comportamento delitivo consubstancia-se no ato de incitar (instigar, estimular, incentivar, provocar), em público, a prática de um crime determinado.”

Sendo este também o entendimento de Gonçalves (2025, p. 681):

Exige o tipo penal que a conduta seja praticada em público, ou seja, na presença de número elevado de pessoas, uma vez que a conduta de induzir pessoa certa e determinada à prática de um crime específico constitui participação no delito efetivamente cometido.

Então, para a configuração do delito, é necessário que a conduta do agente seja praticada em público, perante um indeterminado número de pessoas, para que assim possamos falar em perturbação da paz social, uma vez que a incitação genérica à delinquência não se enquadra ao tipo penal previsto em lei.

No mesmo sentido, Bitencourt (2025, p. 454) afirma:

Pois sem a característica da publicidade falta à conduta do sujeito ativo aquela consequência natural que é o alarma da coletividade, não se podendo falar em ofensa da paz pública, que permaneceria inalterada,

sem qualquer repercussão social, faltando-lhe, pois, a sua essência, representada pela repercussão que produz o alarma social.

Pode-se descartar a infração penal quando se limita a espaços de acesso restrito, a exemplo de diálogos que ocorrem no ambiente familiar, ou mesmo no trabalho, nesses contextos, os requisitos da tipicidade não são preenchidos, já que não geram o alarme social que a norma busca prevenir. Isso reafirma que, não caracteriza o delito a simples opinião favorável à legalização de certas condutas (porte de entorpecente, aborto etc).

A incitação pode se manifestar de diversas formas, desde um discurso a um panfleto, por gestos e como analisado neste estudo, através das músicas, qualquer que seja o meio capaz de fazer com que seja produzido um sentimento de medo, de insegurança, de quebra da paz pública no meio social.

A incitação ao crime caracteriza-se como delito de forma livre, podendo ser praticada por qualquer meio apto a estimular publicamente a prática de infrações penais. Assim, a conduta pode ocorrer por meio de manifestações escritas, discursos, transmissões em meios de comunicação, gestos, sinais ou qualquer outro instrumento capaz de difundir mensagens voltadas ao incentivo da prática criminosa, desde que observada a exigência legal da publicidade (Estefam, 2025).

Com o avanço das tecnologias da informação, a internet passou a ocupar posição de destaque como meio de propagação de mensagens potencialmente enquadráveis no crime de incitação. Redes sociais, páginas eletrônicas, fóruns e outras plataformas digitais ampliam significativamente o alcance dessas manifestações, permitindo que conteúdos voltados ao estímulo da prática criminosa sejam difundidos para um número indeterminado de pessoas. Por essa razão, a incitação realizada em ambiente virtual tem sido objeto de crescente preocupação, especialmente em razão do potencial impacto sobre a paz pública e a ordem social (Estefam, 2025).

A norma penal exige que a incitação esteja ligada à prática de um crime, não se admitindo sua incidência em relação a contravenções penais. Na análise de Greco (2025, p.399):

Não será preciso, para fins de reconhecimento do delito de incitação ao crime, que as pessoas pratiquem, efetivamente, o delito para o qual foram incitadas, pois estamos diante de uma infração penal de perigo comum e concreto.

O elemento subjetivo desse crime, consiste no dolo, que é segundo Capez (2025, p.191):

A vontade livre e consciente de incitar à prática de crime. Exige-se que o agente tenha ciência de que um número indeterminado de pessoas está tomando conhecimento da incitação no momento de sua prática.

Corroborando com o argumento de Capez, sobre o elemento subjetivo dos crimes de incitação ao crime, Estefam (2025, p.336) diz que:

O elemento subjetivo do tipo (dolo) abrange a vontade e a consciência de incentivar pessoas, em público, a cometer delitos (*animus instigandi delicti*). Encontra-se abrangido pela disposição o dolo direto e eventual. Mostra-se inerente ao dolus que o autor pretenda ou assuma o risco de que sua mensagem atinja terceiros e os influencie a cometer crime.

Para que se configure de fato o delito, não basta apenas a divulgação e os métodos empregados; é essencial que o indivíduo aja intencionalmente, como dolo, com plena consciência e liberdade, com o objetivo de instigar o público. É importante notar que essa incitação precisa se referir a um delito específico. Caso contrário, “desconhecendo por completo seu caráter criminoso, aplicar-se-á em seu favor o erro de tipo, previsto no art 20 do Código Penal, o qual afastará o dolo da conduta” (Estefam, 2025, p 336).

2.2 APOLOGIA AO CRIME

O delito de apologia ao crime ou criminoso, encontra-se previsto no artigo 287 do Código Penal, consiste em: "fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa."

O tipo objetivo se materializa no “fazer apologia significa elogiar de forma eloquente, enaltecer, exaltar um crime já cometido ou o autor do delito por tê-lo cometido” (Gonçalves, 2025,p.683), diferente da incitação (Art. 286, CP), que é direta e explícita, a apologia é considerada uma incitação indireta ou implícita, ambas devem ocorrer no contexto público, ou seja, que alcance número indeterminado de pessoas, gerando repercussão relevante e fragilizando o sentimento de tranquilidade coletiva.

Conforme Capez (2025, p. 192):

O agente indiretamente estimula a prática de crimes por meio de exaltação, de elogios a um fato criminoso ocorrido (por exemplo: elogiar, publicamente, o massacre ocorrido na favela de Vigário-Geral) ou a seu autor (por exemplo: afirmar que os policiais que realizaram o massacre são homens corajosos e todos os colegas de profissão deveriam neles se respaldar).

É importante ressaltar que se trata de um crime de forma livre, podendo ser cometido por vários meios, como discursos, textos, gestos, músicas ou expressões em redes sociais, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio.

Admite-se o meio escrito (p. ex., elaboração de textos para serem distribuídos, inclusive por meio da imprensa, já que inexistente, por ora, lei respectiva; confecção de dizeres em locais visíveis ao público; afixação de cartazes com mensagens apologéticas), o meio verbal (p. ex., discurso com encômios, exortações, falas transmitidas por qualquer mídia), o meio gestual (como sinais com as mãos de aprovação a fato criminoso, o aplauso entusiasmado a um facínora vendo-o fugir da abordagem policial) ou até mesmo o virtual (quando a conduta é praticada pela internet) ou outros (como o ato de recompensar publicamente um delinquente pelo ilícito penal cometido) (Estefam, 2025, p.340).

Além disso, a conduta deve estar relacionada a um fato criminoso concreto, não basta apenas enaltecer as práticas ilícitas. O ato defendido deve constar na legislação penal e que ele também já tenha sido consumado, não havendo apologia de crime futuro:

No que se refere à conduta da apologia, quando dirigida ao autor do crime, destaca-se que “é a apologia do criminoso em virtude do delito que praticou”. Não importa se o delinquente enaltificado já foi condenado ou não, se já há ação penal proposta ou não” (Capez, 2025, p.193).

Nesse contexto, é fundamental distinguir entre o elogio direcionado ao crime e aquele que se refere às qualidades pessoais do agente. Segundo a doutrina, a apologia ao autor do delito só ocorre quando o enaltecimento está diretamente ligado ao crime que ele cometeu. Logo, se a manifestação ocorrer em razão dos aspectos individuais, como origem, trajetória de vida ou características pessoais, não há tipicidade, pois o Direito Penal não pune a admiração por indivíduos, mas a exaltação de comportamentos ilícitos.

Quanto ao elemento subjetivo, requer-se o dolo, que consiste na intenção deliberada de glorificar um fato criminoso ou seu autor.

O fato somente é punido na forma dolosa, de modo que se faz necessário tenha o autor a vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo, sendo indispensável que o faça ciente de que a apologia se dirige a fato considerado criminoso por lei ou a autor de crime. (Estefam, 2025, p.344)

É fundamental destacar que a apologia é considerada um crime de perigo abstrato. Isso significa que a concretização ocorre no momento em que a mensagem chega ao público, independentemente de algum ouvinte estar sendo de fato incitado a delinquir após o discurso. A sensação de segurança e paz da coletividade é o bem jurídico ferido aqui, que é comprometido pela celebração pública do crime.

O delito não é caracterizado quando se restringe a aspectos pessoais do agente, pois nem toda manifestação favorável caracteriza o crime de apologia. A conduta não será considerada típica quando a exaltação se dirigir a elementos pessoais do agente, em vez de ao crime cometido, assim como nas situações em que se exerce direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito de defesa, não ocorre violação da paz pública, motivo pelo qual o fato não se encaixa no tipo penal.

Antes da análise prática dos crimes de apologia e incitação ao crime no funk de MC Poze do Rodo e Oruam é oportuno discutir os fatores criminógenos para melhor entendimento do alcance de suas músicas junto ao público.

3 FATORES CRIMINÓGENOS: MÍDIA COMO ELEMENTO CANALIZADOR DO CRIME

O crime é um fenômeno que causa incômodo à sociedade, uma vez que está profundamente associado à falta de controle social. É aquele que provoca insegurança e, conseqüentemente, temor na vida das pessoas dentro de um contexto social, não se limitando ao campo jurídico. A partir disso, revela-se como um problema de natureza social e moral, capaz de modificar os costumes de uma região e comprometer a ordem social estabelecida, isto é, a normal convivência esperada em qualquer comunidade.

Diante disso, torna-se necessário analisar os elementos que contribuem para o surgimento e a continuidade da criminalidade na sociedade. É nesse contexto que surgem os fatores criminógenos, compreendidos como condições sociais, econômicas e culturais que, embora não expliquem o crime de forma isolada, influenciam sua ocorrência e sua persistência em determinados ambientes.

Os fatores criminógenos podem ser compreendidos como elementos que favorecem o surgimento e o desenvolvimento da criminalidade em um contexto social específico, por sua vez funcionam como elementos influências ligadas à ocorrência do crime e, ao contrário das causas em si, tais fatores não são suficientes para explicar a criminalidade de maneira isolada, mas sim interagem com uma variedade de fenômenos sociais, econômicos, culturais e políticos que se entrelaçam na dinâmica da vida em sociedade.

Ao tratar dos fatores criminógenos, Orlando Soares afirma:

Considera-se fator aquilo que, pelas suas características e ou condições, contribui ou concorre para um resultado, isto é, que torna viável o efeito, servindo de nexa entre este e a causa imediata ou mediata do evento ou fenômeno, relacionando-os mutuamente. (Soares, 1986, p.111)

Esses fatores também precisam ser observados a partir da estrutura econômica que organiza a sociedade contemporânea. Ainda de acordo com Orlando Soares (1986), as causas da criminalidade possuem caráter amplo e geral, enquanto os fatores criminógenos apresentam natureza específica e circunstancial, servindo como ligação entre as causas gerais e o fato criminoso em si. Nesse sentido, a fim de compreender o crime nas sociedades contemporâneas, é fundamental analisar a totalidade dos fenômenos sociais, em que se inter-relacionam, de forma recíproca, as dimensões política, jurídica e moral, tendo o fenômeno econômico como um dos fatores cruciais desta problemática.

Para compreender por que o crime ocorre em nossa sociedade, não podemos nos limitar a observar apenas a intenção do indivíduo; devemos considerar o contexto em que o sujeito está inserido. O sistema capitalista, que gira em torno da acumulação de riquezas e do lucro, aprofunda essa divisão. De um lado, concentram-se o progresso e as oportunidades; de outro, permanecem aqueles que não conseguem acompanhar o ritmo econômico imposto pelo mercado.

O capitalismo produz desigualdades persistentes que se mantêm ao longo do tempo e, quando uma parcela significativa da população percebe que as oportunidades econômicas e sociais não são iguais para todos, isso provoca um sentimento de injustiça, exclusão e de insatisfação social, que são capazes de enfraquecer o controle social. O crime, nesse cenário, surge como um reflexo dessas disparidades, já que a ambição por riqueza convive com a carência de necessidades fundamentais, como alimentação, moradia, saúde e acesso ao trabalho. Em uma cultura fortemente materialista, o dinheiro passa a ser visto como a principal forma de poder, influenciando o modo de agir das pessoas e, em alguns casos, levando ao crime.

Sobre a influência dos fatores econômicos nas condutas sociais, Orlando Soares (1986, p.112) destaca a análise de Manuel Lopes-Rey Arroio:

Assim, em uma sociedade eminentemente materialista como a nossa, na qual a convicção mais generalizada é a de que o “dinheiro”, ou o que ele se possa equiparar, pode tudo ou quase tudo, resulta lógico que o fator econômico exerça culturalmente, como poder configurador de conceitos e fins, um grande papel e que o mesmo, de forma mais ou menos encoberta, se encontre nas motivações da maior parte das condutas, entre eles o delito.

É nesse contexto que a produção de desigualdades sociais atua como um terreno fértil para o crime. O sistema capitalista, ao priorizar o lucro e o progresso de uma

minoria, intensifica a disparidade entre quem têm acesso às oportunidades e aqueles que permanecem excluídos, mesmo sem ter oportunidades reais, essas pessoas continuam sendo incentivadas a querer consumir o que a sociedade valoriza. Esse conflito entre a busca por sucesso financeiro e a falta de caminhos legais para alcançá-lo intensifica as percepções de injustiça e exclusão. Quando o pertencimento social começa a depender da posse de bens, o indivíduo pode ver na criminalidade um meio de alcançar o *status* que a sociedade valoriza.

A vulnerabilidade social e a exposição constante às desigualdades econômicas pode fazer com que alguns indivíduos desenvolvam sentimentos de revolta e aversão contra aqueles que concentram riqueza e patrimônio. Nesse sentido, a violência contra o patrimônio pode ser vista como uma relação distorcida às situações de exclusão e marginalização social. Segundo Adriana Garrido:

Os assaltantes, de um modo geral, são indivíduos semi-analfabetos, pobres ou ainda miseráveis. Não possuindo formação moral adequada, são tidos como refugo da sociedade, onde nutrem ódio e aversão pelos que possuem bens, especialmente os grandes patrimônios, como mansões e automóveis luxuosos. Nutrindo essa revolta de não possuir tais bens e vivendo na pobreza, adquire-se um sentido de violência, onde esta insatisfação, de inconformidade os leva a atos anti-sociais. (Garrido, 2009, p. 4)

Desse modo, conclui-se que a criminalidade não pode ser analisada apenas através da conduta do indivíduo, mas sim como o resultado de uma série de influências sociais e econômicas que definem o contexto em que o indivíduo vive. É por isso que o capitalismo, ao aumentar as disparidades e promover a supervalorização do dinheiro e da propriedade, contribui para um ambiente marcado pela exclusão, frustração e marginalização. Portanto, os fatores criminógenos evidenciam que o crime deve ser compreendido como um reflexo das contradições sociais produzidas pela própria estrutura da sociedade.

Outro fator criminógeno é a influência dos meios de comunicação, pois são veículos capazes de transmitir ao homem informações e notícias e de tudo quanto se passa na sociedade. O homem é influenciado pelos meios de comunicação pois vê, ouve, sente e se deixa influenciar por tudo que o rodeia e pelos estímulos e informações que recebe.

Ao apresentar as causas institucionais da criminalidade, os autores Walter Fernandes e Nelton Fernandes na obra *Criminologia Integrada*, apontam dentre outros

fatores, a televisão, o cinema e a rádio como elementos influenciadores para a prática do crime.

A televisão é meio de informação importante, mas também, segundo Fernandes (2012), da banalização do sexo, da violência, além disso muitos programas de televisão fazem apologia à violência em horários acessíveis a crianças e adolescentes. Corroborando com essa afirmação sobre a televisão como meio criminógeno é oportuno destacar que “a televisão, inquestionavelmente, possui um poder pedagógico incontrolável, exercendo quase que um monopólio na construção de modelos estereotipados, que se torna mais grave em razão das grandes dificuldades existentes no processo educativo brasileiro. (Fernandes, 2012).

O cinema exerce, assim como a televisão, uma enorme influência sobre a sociedade, principalmente o público jovem. Segundo Fernandes (2012. p. 390), “os temas escolhidos para os filmes são sempre o crime, a violência e paixões sexuais e não raramente prostitutas e criminosos são glorificados. Os efeitos do cinema na prática do crime reverberam na descrição de técnicas de ação de crimes, como modos de adquirir dinheiro facilmente por meios ilícitos, modos de fugir da repressão policial, de enganar o controle dos governos e várias outras ações criminosas.

Aliado a televisão e ao cinema, o rádio também exerce influência para a prática do crime, quando nos programas policiais aborda o crime de maneira sensacionalista, quando nos programas musicais divulga músicas que falam sobre traição, ostentação, prostituição, uso de drogas “lícitas” e até incitação ao crime sexuais, a exemplos das músicas que falam em pegar “novinhas”.

Ao discutir sobre a teoria da subcultura do delinquente Sérgio Salomão Shecaira em sua obra *Criminologia* destaca que “os meios tecnológicos diversos permitem que o objetivo principal desse processo seja ‘tornar-se o único interlocutor do cidadão, não só prestando-lhe todo tipo informação, mas também colocando-o em conexão com todos os meios de comunicação disponíveis.” (Shecaira, 2012. p. 213).

O que Shecaira argumento sobre os meios tecnológicos é que eles permitem ao cidadão dispor de um volume de informações nunca visto antes, porém, essas informações são postas a serviço de grandes empresas que manipulam mercados por meio de comunicação (cinema, rádio, televisão, publicidade) tornando o público refém de seus interesses.

Diante do objeto do presente artigo o tópico seguinte abordará com mais detalhes o papel da mídia e sua influência entre os jovens.

3.1 A MÍDIA E DIVULGAÇÃO DAS MÚSICAS ENTRE OS JOVENS

Para compreender como os meios de comunicação influenciam os jovens, é necessário reconhecer que a mídia é um instrumento capaz de moldá-los e criar interpretações da realidade social. Nesse sentido Zaffaroni (2001 *apud* Boldt (2013)) utiliza a expressão “fábrica de realidade” para explicar que os sistemas de comunicação não apenas divulgam informações, mas também moldam percepções sociais ao projetar imagens e discursos que passam a ser tomados como verdadeiros.

Além das informações, outra manifestação social que ocupa lugar de destaque na mídia, é a música. Esta quando atende aos interesses do mercado se insere na lógica daquilo que Adorno e Horkheimer (2000) chamam de indústria cultural. A Indústria cultural é produção da cultura (cinema, rádio, música) produzida em larga escala, de forma quase padronizada, para atender o mercado.

Uma das características da indústria cultural é que a produção da cultura, que antes era autônoma passa a funcionar como uma mercadoria, projetada para a obtenção de lucro e para a disseminação de valores de consumo, especialmente aqueles ligados à ostentação, ao luxo e à exibição de bens materiais. Quanto ao controle da arte pela indústria cultural, afirmam Adorno e Horkheimer (2000. p.11).

Qualquer traço de espontaneidade do público no âmbito da rádio oficial é guiado e absorvido, em uma seleção de tipo especial, por caçadores de talento, competições diante do microfone, manifestações domésticas de todo gênero. Os talentos pertencem à indústria muito antes que esta os apresente; ou não se adaptariam tão prontamente. Segundo Adorno e Horkheimer (2000) a indústria cultural faz as pessoas passarem a seguir padrões impostos pela mídia, influenciando seus desejos, comportamentos e formas de enxergar o sucesso, muitas vezes sem perceber essa influência, ou seja, de forma inconsciente.

Na perspectiva na produção da arte na indústria cultural, segundo, Adorno e Horkheimer (2000. p 14), “o mundo inteiro é forçado a passar pelo crivo da indústria cultural”. A consequência disso é que a indústria da cultura integra seus consumidores de cima para baixo, ou seja, dos produtores para os consumidores, por meio de uma ideologia na qual o conformismo substitui a consciência, a criatividade e não se tolera nada que fuja ao modelo previamente planejado, não se aceita qualquer desvio da norma.

Quando veiculadas nas redes de comunicação, a produção da indústria cultural, além da ideia de poder e do consumo, carrega a construção de uma falsa realidade baseada no luxo e riqueza. As imagens de luxo e ostentação se tornam mais poderosas à medida que circulam intensamente pelas redes sociais, como Instagram e plataformas digitais como o Spotify e o Youtube, despertando nos jovens o desejo de consumir e reproduzir os símbolos de *status* ali tratados, como os carros de luxo, joias, mansões e outros bens relacionados ao sucesso social. A circulação constante desses conteúdos nas mídias sociais contribui para reforçar entre os jovens a ideia de que a aprovação social está atrelada à capacidade de consumir e exibir determinados bens materiais. Assim, o luxo que se manifesta nas letras das músicas passa a ser um símbolo de conquista, poder e *status* social.

Além da valorização da ostentação ao consumo, muitas dessas músicas fazem alusão ao tráfico de drogas, ao uso de armas, às facções criminosas e à violência, como uma forma de expressar o poder e conquistar reconhecimento nas comunidades periféricas, sob o argumento de que estariam retratando o que de fato acontece nessas comunidades, é fato que, à ampla divulgação dessas produções musicais alcançam diariamente milhares de jovens, contribuindo para a normalização de discursos e práticas vinculados à criminalidade, conforme será apresentada no capítulo seguinte.

4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DAS MÚSICAS DE MC POZE DO RODO E ORUAM À LUZ DOS ASPECTOS CRIMINAIS

Após a análise dos aspectos jurídicos relacionados aos crimes de incitação ao crime e apologia ao crime ou criminoso, bem como dos fatores sociais e midiáticos que favorecem a propagação desses conteúdos entre os jovens, é indispensável examinar detalhadamente como tais crimes se manifestam nas produções musicais dos artistas MC Poze do Rodo e Oruam.

Este tópico se concentra na análise das letras das músicas desses dois artistas que alcançaram expressiva visibilidade nas plataformas digitais e nas redes sociais, especialmente entre os jovens. As letras analisadas apresentam referências constantes a armamentos, facções criminosas, ao cotidiano do tráfico, a exaltação da ostentação, vida de luxo como também promovem, em diversos momentos, uma heroicização do criminoso, o que levanta o debate entre o que é considerado uma crônica da realidade periférica e o que pode ser legalmente enquadrado nos artigos 286 e 287 do Código Penal.

É necessário considerar que tanto o funk quanto o trap, especialmente no contexto das periferias urbanas, exercem uma influência considerável sobre a juventude, atuando como meios de identidade e reconhecimento social. Por meio de letras e videocliques amplamente divulgados nos meios digitais, as produções desses artistas influenciam um número expressivo de jovens, essas músicas vão além da função de entretenimento, passam também a influenciar na linguagem, os comportamentos e as formas de interpretar a criminalidade.

Quanto à relação entre a juventude periférica, a violência e o fascínio exercido pelo poder armado, convém destacar:

Mesmo sabendo-se que a grande maioria não integra quadrilhas, os jovens favelados têm sido percebidos e tratados como em permanente risco de a elas aderir. [...] as constantes referências à sedução por bens de consumo inacessíveis a este segmento populacional e ao fascínio pelas armas, elemento da construção de uma masculinidade ‘guerreira’. (Silva, 2008, p. 50 *apud* Silva 2021, p.18, grifo do autor).

A busca por pertencimento, impulsionada por ícones de poder, é intensificada pelo que especialistas denominam "narcocultura digital"⁴, na qual o crime organizado utiliza a música para alcançar a subjetividade do jovem e construir uma identidade coletiva. Assim, as narrativas de conquistas, e domínio territorial favorecem. Sobre essa necessidade de proximidade com o universo das facções gerada pelas narrativas de conquista e território, o sociólogo Artur Pires (2026) esclarece:

Parte da juventude periférica tem encontrado na cultura das facções uma “fascinação simbólica”. Ao escutar “as histórias de líderes do passado, líderes atuais, de suas conquistas e das tomadas de território”, o jovem passa a sentir a necessidade de se aproximar e pertencer a esse grupo. (grifo do autor)⁵

Dentro dessa perspectiva, a “fascinação simbólica” apontada por Pires (2026) pode ser observada nas produções de MC Poze do Rodo e Oruam, nas quais referências ao poder das armas, ao controle do território e à lealdade às facções não se limitam a retratar o cotidiano periférico, mas compõem elementos de uma estética que atribui prestígio, *status* e projeção social às figuras associadas ao universo criminoso. Contudo,

⁴Narcocultura é o nome dado ao conjunto de práticas, símbolos, comportamentos e expressões artísticas que glorificam ou romantizam o universo do narcotráfico. Ela aparece em músicas, filmes, vídeos, roupas, tatuagens e postagens nas redes sociais, exaltando o poder, a riqueza e o estilo de vida dos envolvidos com o tráfico de drogas.

Ver em: <https://www.politize.com.br/narcocultura/#narcocultura-e-crime>

⁵Ver em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/hinos-de-facciao-criminosos-do-ce-encomendam-musicas-que-podem-chegar-a-r-50-mil-1.3765867>

o conteúdo dessas músicas se torna relevante não apenas culturalmente, mas também no âmbito jurídico e criminológico, ao levantar indagações sobre a possível incitação ou apologia ao crime e os limites da liberdade de expressão artística, assim, passa-se à análise de trechos das letras dos artistas mencionados, buscando identificar os elementos pertinentes ao debate entre a liberdade de expressão artística frente à proteção da paz pública, conforme as tipificações do Código Penal.

4.1. QUEM SÃO MC POZE DO RODO E ORUAM

Marlon Brandon Coelho Couto Silva, conhecido artisticamente como MC Poze do Rodo, tornou-se uma das figuras mais destacadas e polêmicas da música periférica. Natural da comunidade do Rodo, um bairro de Santa Cruz, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, iniciou sua trajetória no funk carioca por volta de 2019, ganhando visibilidade com músicas que retratam o cotidiano das favelas e fazem referência a indivíduos do seu convívio. O mesmo é apontado como um dos precursores do chamado “trap de cria”⁶, um estilo que mistura elementos do trap com o funk carioca, incorporando temas como ascensão social, ostentação de bens de luxo e a realidade bélica de territórios marcados pela presença do crime organizado.

A identidade artística de MC Poze do Rodo é marcada por uma intensa dualidade. Enquanto as autoridades de segurança pública consideram sua obra como um instrumento de divulgação das facções criminosas, o artista se posiciona como o narrador da realidade que envolve. O delegado e secretário estadual da Polícia Civil do Rio de Janeiro, Felipe Curi declara que “esse suposto MC transformou a música num instrumento de dominação, divulgação e disseminação da ideologia e da narcocultura do Comando Vermelho”⁷ como também destacou que “as letras enaltecem o uso de armas de grosso calibre e o uso de drogas, além de fomentar guerras e disputas territoriais com facções criminosas rivais”⁸, o que acaba por reafirmar a análise realizada sobre as letras dessas músicas.

⁶ Ver em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2025/06/04/poze-do-rodo-7-pontos-para-entender-as-acusacoes-contr-o-mc-e-a-carreira-musical-dele-ate-agora.ghtml>

⁷ Ver em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2025/06/04/poze-do-rodo-7-pontos-para-entender-as-acusacoes-contr-o-mc-e-a-carreira-musical-dele-ate-agora.ghtml>

⁸ Ver em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2025/06/04/poze-do-rodo-7-pontos-para-entender-as-acusacoes-contr-o-mc-e-a-carreira-musical-dele-ate-agora.ghtml>

Mc Poze do Rodo por sua vez, em uma entrevista ao programa do Profissão Repórter, defende que na verdade suas músicas são um reflexo do ambiente em que vive, utilizando-as como uma orientação aos jovens:

Nada nessa vida vai mudar minha essência cria, onde tudo começou foi com esse tipo de música. Tem umas do meu passado que eu canto, mas oriento para as crianças não cantarem. Eu tenho que ter esse controle mesmo, porque é muita criança que me vê, né?⁹

Oruam, nome artístico de Mauro Davi dos Santos Nepomuceno, considerado um dos artistas mais populares do funk trap nacional. Sua identidade artística está intrinsecamente ligada às suas raízes familiares, sendo ele filho de Márcio dos Santos Nepomuceno (Marcinho VP), liderança histórica da facção Comando Vermelho¹⁰. Nas redes sociais, constrói uma imagem marcada pela ostentação, exibindo joias, carros de luxo, festas e até animais de estimação de alto valor, compondo um repertório visual que reforça a narrativa de sucesso financeiro e status. O artista utiliza sua projeção para manifestar lealdade ao pai, como demonstrado em sua apresentação no festival Lollapalooza 2024, onde vestiu uma camiseta pedindo a liberdade de Marcinho VP, alegando que ele "já pagou pelos seus erros".¹¹

O artista que conta com cerca de 11 milhões de ouvintes mensais no Spotify¹² recentemente foi capa de uma revista britânica Dazed, na imagem o trapper carioca aparece ao lado de sua “tropa” e de composições que simulam armas, montadas a partir de dispositivos eletrônicos, foi intitulada de “Oruam: o rapper dá visão poética da vida na favela” o texto defende que o artista “está rapidamente se tornando uma lenda” para o público, enquanto sua forma de representar a favela o converte em “alvo da lei” (Magalhães, 2025).

Por que alvo da lei? Recentemente, o artista foi objeto de um Projeto de Lei denominado “Lei Anti-Oruam”, pois a influência de sua figura, assim como o conteúdo de suas manifestações provocaram uma reação do Poder Legislativo. A PL 65/2025¹³ tem

⁹Ver em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2025/06/04/poze-do-rodo-7-pontos-para-entender-as-acusacoes-contr-o-mc-e-a-carreira-musical-dele-ate-agora.ghtml>

¹⁰ Ver em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/05/25/os-donos-do-crime-quem-e-marcinho-vp-apontado-como-lider-maximo-do-cv-mesmo-apos-19-anos-em-presidios-federais.ghtml>

¹¹ Ver em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/tj/quem-e-oruam-rapper-filho-de-marcinho-vp-e-acusado-de-ligacao-com-cv/>

¹²Ver em:

<https://veja.abril.com.br/brasil/quem-e-oruam-rapper-foragido-apos-mais-de-60-violacoes-a-tornozeleira-eletronica/>

¹³Ver em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482269>

o objetivo de proibir a contratação de artistas por órgãos públicos cujos shows sejam considerados apologia ao crime organizado ou ao consumo de drogas. Assim, a imagem de Oruam se torna um símbolo da tensão entre a garantia da liberdade de expressão e as tentativas do Estado de restringir discursos que são considerados como incitação à criminalidade.

4.2 ANÁLISE DAS COMPOSIÇÕES DE MC POZE DO RODO E ORUAM

Após a contextualização dos artistas MC Poze do Rodo e Oruam, passa-se à análise de algumas de suas composições musicais, especialmente aquelas que fazem alusão a facções criminosas, armamentos, disputas territoriais, tráfico de drogas e ostentação.

A análise desses trechos permite compreender como esses elementos são integrados às narrativas construídas pelos artistas, levantando questões acerca dos limites entre a representação da realidade vivenciada em determinados espaços sociais e a possível incidência das condutas previstas nos artigos 286 e 287 do Código Penal.

Inicia-se, portanto, pelas canções de MC Poze do Rodo. A primeira música em análise é "Fala que a Tropa é Comando Vermelho", de MC Poze do Rodo, que pode ser encontrada na plataforma Letras.mus.br e na plataforma do Youtube onde o vídeo acumula cerca de 2,2 milhões de visualizações, evidenciando sua ampla circulação entre o público. A letra foi usada em inquéritos policiais pela Polícia Civil do Rio de Janeiro por exaltar de forma clara a posse de território e o poder de uma facção criminosa.

No trecho a seguir, percebe-se uma exaltação explícita ao uso de armamentos pesados e à atuação de membros de uma organização criminosa em território delimitado:

Oi, na VK os menor te acerta / Só soldado bom de guerra / Que te mira e não te erra / Só AKzão na favela/ Com vários pentãoereserva/ Aonde entrar, cês leva / (...) / É bala nos três cu/ De 62 é só papum e os alemão aqui nem tenta / De Glock e de radin, fumando um baseadin / Destrava o G3zão que se piar, nós quebra / Respeita o CV/ Que só tem bandido brabo, só menor de guerra / Que bota pra fuder / Nós é terror dos Terceiro, ADA e dos meleca / Fala que a tropa é Comando Vermelho / Se piar aqui na VK vocês vai ver /Só soldado preparado, os menor descontrolado / Se os cana brotar, a bala vai comer (MC POZE DO RODO, 2019)¹⁴.

¹⁴Ver em: <https://www.letras.mus.br/mc-poze/fala-que-a-tropa-e-comando-vermelho/> Acesso em 31 mai. 2026.

A referência à "VK" diz respeito à Vila Kennedy, comunidade localizada do Rio de Janeiro, aqui sendo enaltecida como o lugar do “poder” que teria capacidade bélica para enfrentar os “alemão”, essa favela é dominada pelo Comando Vermelho. “Akzão”, “62”, “G3zão” e “pentão” são alusões a fuzis e seus carregadores¹⁵, enquanto “Glock” trata de um modelo de pistola – todos armamentos utilizados pelo crime organizado em conflitos territoriais. Já o “Radin” citado na letra, é o rádio que geralmente portam na cintura e costuma ser utilizado durante as operações das facções.

Sob a ótica do Artigo 287 do Código Penal, expressões como “Soldado bom de guerra” e “Bandido brabo” configuram uma forma eloquente de elogio e glorificação ao criminoso em razão da conduta delituosa praticada. Conforme aponta Gonçalves (2025, p. 683), "fazer apologia significa elogiar de forma eloquente, enaltecer, exaltar um crime já cometido ou o autor do delito por tê-lo cometido".

A sigla “CV” liga a obra diretamente ao Comando Vermelho, deixando claro quem são os inimigos da facção: de um lado, as facções rivais – “Terceiro” (Terceiro Comando Puro – TCP), “ADA” (Amigos dos Amigos) e “meleca” (milicianos). Por outro lado, a hostilidade está direcionada ao Estado por meio das forças policiais, com a clara incitação à violência (Art. 286 do CP), especialmente no verso “Se os cana brotar, a bala vai comer”, que anuncia um confronto explícito contra os policiais. Esse tipo de música está disponível em plataformas digitais alcançando um vasto público. É justamente o elemento que, segundo Bitencourt (2025, p. 454), diferencia a conduta penalmente relevante da simples opinião: "sem a característica da publicidade falta à conduta do sujeito ativo aquela consequência natural que é o alarme da coletividade".

Nesse contexto, a obra “Tropa do General” conta com 3,8 milhões de visualizações na plataforma do Youtube¹⁶, reforçando que sua ampla circulação e o potencial abalo à paz pública. A composição destaca-se por apresentar estrutura repetitiva que reitera a identidade criminosa e o arsenal da facção:

Os TCPutá peidando pro bloco dos cria
 Nós odeia ADA e TCP
 Desde menor sou Comando, nós é relíquia
 Trem bala dos manos
 Com os fuzil tudo na pista, ah, ah, ah
 Tropa do General com vários ParaFAL

¹⁵ Ver em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/29/poze-do-rodo-veja-letras-do-mc.ghml>

¹⁶ Ver em: https://www.youtube.com/watch?v=aNsZAHwmYlc&list=RDaNsZAHwmYlc&start_radio=1

Tá 2, tá 2(MC POZE DO RODO, 2019)¹⁷

O uso do termo "TCPuta(...)" é um apelido pejorativo direcionado à facção Terceiro Comando Puro, utilizado de deboche e intimidação. "Nós odeia ADA e TCP" isso expressa o ódio às facções rivais como a ADA (Amigos dos Amigos), evidenciando assim, a existência de confronto e menosprezo para com esses grupos. A canção quando traz "Desde menor sou comando, nós é reliquia" simbolizando assim, uma lealdade ao Comando Vermelho (CV). Isso se relaciona à ideia de "fascinação simbólica" formulada pelo sociólogo Arthur Pires (2026), segundo a qual narrativas de conquistas e domínio territorial despertam, em parte da juventude periférica, o desejo de integrar o grupo armado, o que pode evidenciar o motivo pelo qual os jovens se vinculam a essas facções precocemente.

A estrofe que trata 'Com os fuzil tudo na pista' e a menção ao fuzil "ParaFAL" remetem à presença ostensiva de fuzis, a menção ao "ParaFAL" que é um modelo de fuzil de uso restrito, não é meramente descritiva; ela atua como um marcador de poder e superioridade militar.

A expressão "tá 2" é a saudação característica do Comando Vermelho, uma referência direta ao sinal de "paz e amor" (dois dedos levantados) utilizado por membros do CV para identificação mútua e afirmação de domínio territorial¹⁸.

No contexto jurídico-penal, a constante referência aos armamentos juntamente com o uso de símbolos de identificação da facção ultrapassa a mera descrição do cotidiano periférico e se aproxima mais da conduta prevista no artigo 287 do Código Penal. Conforme ressalta Gonçalves (2025), a apologia ao crime se concretiza quando se exalta o autor de um delito precisamente em razão do ato ilícito praticado. Da mesma forma, Bitencourt (2025) aponta que, se à conduta do agente não fosse atribuída a publicidade, não haveria a repercussão social suficiente para caracterizar a ofensa à paz pública, elemento que, no caso das composições musicais, é claramente evidenciado, já que possuem um alcance irrestrito a um número indeterminado de ouvintes, em meios digitais, o que reforça a presença do tipo penal em análise.

¹⁷Ver em

: <https://www.lettras.mus.br/mc-poze/tropa-do-general/>. Acesso em: 31 maio 2026.

¹⁸Ver em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/respeita-o-cv-as-letras-de-mc-poze-que-policia-liga-ao-crime-organizado/>

Na sequência, examinam-se as composições de Oruam, artista que, assim como MC Poze, ocupa posição central no debate público e midiático acerca da narcocultura e da criminalização do funktrap.

"Lei Anti O.R.U.A.M" é uma composição do álbum Liberdade (2025), com 91 milhões de visualizações registradas no Youtube¹⁹. É uma música em que o Oruam responde diretamente aos projetos de lei apelidados de "Lei Anti-Oruam", que buscam proibir a utilização do dinheiro público para contratar artistas que supostamente fazem apologia ao crime e às drogas.

Logo na abertura da música, o artista faz menção direta a armamento:

Oi, boladão, pesadão, não conto com a sorte
Minha Glock travou no Robocop
O tráfico tá virando esporte
Formou foi mó complexão
Mas o que falta é educação
Um dia que o fuzil e a pistola
Valer mais que um livro
Aí tem algo errado
Eles dão arma pra nós, depois pergunta por que sou bandido
(Trem do ódio, porra, vai tomar só na cara) terror do Estado
(ORUAM, 2025)²⁰

Ao mencionar que sua "Glock travou no Robocop", o narrador se coloca como possuidor da arma e a utiliza como meio de afirmação em uma situação de confronto com a polícia, uma vez que a gíria "Robocop" é utilizada para se referir a policiais que estão devidamente armados com equipamentos táticos. Além disso, ao afirmar que "o tráfico tá virando esporte", o narrador contribui para retratar o crime como algo corriqueiro, quase convertido em atividade recreativa.

Ao colocar "fuzil e pistola" em oposição ao "livro" e afirmar que "há algo errado" quando as armas passam a ter mais valor do que a educação, a letra assume, em parte, um tom de denúncia social, atribuindo ao Estado a responsabilidade pelo ciclo de violência nas periferias. No entanto, esse discurso crítico se mostra contraditório quando confrontado com o restante da produção musical do artista, que, como se verifica nas composições analisadas neste trabalho, recorre de forma reiterada à glorificação de armamentos, à exaltação de facções criminosas e à incitação à violência. A crítica ao

¹⁹ Ver em:

https://www.youtube.com/watch?v=b7GjV_aeoK4&list=RDb7GjV_aeoK4&start_radio=1

²⁰ Ver em: <https://www.letras.mus.br/oruam/lei-anti-o-r-u-a-m/>. Acesso em: 31 maio 2026.

Estado perde força quando quem a faz é o mesmo artista que, em outras obras, celebra exatamente aquilo que diz condenar.

Outra música objeto de análise foi "Assault (Carro Forte)", que é uma composição coletiva lançada pela gravadora Mainstreet Records, com participação de Borges, Orochi, Chefin, Oruam e Bielzin, registrando 137 milhões de visualizações no Youtube²¹. A música apresenta uma narrativa detalhada que descreve as etapas de planejamento e execução de um roubo a carro-forte, mencionando o uso de armas de fogo, veículos blindados, explosivos e a fuga da polícia. Vale salientar que neste momento da análise daremos foco ao refrão do qual o artista Oruam faz parte da composição.

O refrão de Oruam, repetido quatro vezes ao longo da composição, é o seguinte:

Todos meus manos portando fuzil
 Todos meus manos portando uma Glock
 Meta dos cria: parar a Brasil
 E explodir a porra do carro forte
 (Borges, Orochi, Chefin, Oruam e Bielzin, 2022)²²

Ainda que sua participação esteja concentrada no refrão, o conteúdo interpretado por Oruam possui relevância para a presente análise. Nesse trecho, há afirmação diante do público que todos os integrantes do grupo estão armados com fuzis e Glockes – armas de fogo cujo porte não autorizado configura crime previsto nos artigos 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Além disso, afirma que o objetivo do grupo é de “explodir a porra do carro forte” fazendo assim, alusão a uma modalidade de roubo qualificado, cuja prática está prevista no artigo 157, §2º, inciso I, e § 2º-A, inciso II, do Código Penal.

A expressão “meta dos cria” destaca um aspecto fundamental da mensagem: o assalto ao carro-forte não é apresentado como fato já consumado, mas como objetivo a ser alcançado (“meta”), o que confere ao refrão um conteúdo prospectivo e incitativo. Segundo Capez (2025, p. 191) que a incitação ao crime consiste em promover publicamente a prática de uma infração penal, ainda que esta nem chegue a ser tentada. A incessante repetição desse refrão durante toda a canção, em uma obra cuja letra já atingiu visualizações na casa das dezenas de milhares, se encaixa na publicidade prevista no artigo 286 do Código Penal.

²¹ Ver em: https://www.youtube.com/watch?v=n43oZSY7df0&list=RDn43oZSY7df0&start_radio=1

²² Ver em:

<https://www.lettras.mus.br/mainstreet-records-br/assault-carro-forte-part-borges-orochi-chefin-oruam-e-bielzin/>. Acesso em: 31 maio 2026.) Ano da música: 2022.

4.3 AS PRISÕES DE MC POZE DO RODO E ORUAM: A CONFIRMAÇÃO PRÁTICA DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica realizada neste tópico, ao identificar nas músicas de MC Poze do Rodo e de Oruam vai além de uma simples narrativa da realidade periférica, apresentando elementos que se enquadram nos crimes previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal. Os desdobramentos processuais que ocorreram posteriormente entre os dois artistas evidenciam, na prática, o que já era possível prever a partir da análise das obras: o conteúdo que ambos veicularam foi considerado pelas autoridades como extrapolando os limites da liberdade de expressão artística e, por essa razão, foi alvo de investigação e de ação repressiva por parte do Estado.

É importante ressaltar que as prisões dos artistas não decorrem exclusivamente do conteúdo de suas letras musicais, mas sim de um conjunto de condutas investigadas pelas autoridades. No entanto, as composições analisadas nas seções anteriores figuram de forma central nessas investigações, o que reforça a pertinência do presente estudo.

4.3 1 A prisão de MC Poze do Rodo

Em 29 de maio de 2025, MC Poze do Rodo foi preso em sua residência no Rio de Janeiro, sob acusação de apologia ao crime e suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas e envolvimento com o Comando Vermelho. A operação que resultou na prisão teve como um de seus principais fundamentos, segundo a Polícia Civil, as próprias letras das músicas do artista, as mesmas que foram objeto de análise deste trabalho.

O delegado e secretário estadual da Polícia Civil, Felipe Curi, ao justificar a prisão, declarou que as letras de músicas como "Fala que a Tropa é Comando Vermelho", analisada no tópico anterior – "extrapolam os limites constitucionais da liberdade de expressão e artística, configurando crimes graves de apologia ao crime e associação ao tráfico de drogas". Essa música contém trechos como "Respeita o CV / Que só tem bandido brabo, só menor de guerra" e referências explícitas a fuzis e ao Comando Vermelho, foi considerada uma das principais evidências na investigação policial contra o cantor²³.

²³ Ver em:

<https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2025/06/04/poze-do-rodo-7-pontos-para-entender-as-acusacoes-contr-o-mc-e-a-carreira-musical-dele-ate-agora.ghtml>

A Polícia Civil investigava, além das letras, a realização de shows do artista exclusivamente em áreas dominadas pelo Comando Vermelho, sempre com a presença ostensiva de traficantes armados com fuzis.²⁴ Nesse contexto, a música “Tropa do General”, analisada no tópico anterior, mostra em sua narrativa a exibição de armamento pesado – como o fuzil mencionado o ParaFAL, arma de uso restrito – como elemento central da forma como a facção e seus integrantes se apresentam.

Além disso, versos como “Tropa do General com vários ParaFAL / Tá 2, tá 2” não só mostram a presença de armas de grosso calibre, como também ajudam a construir uma identidade de grupo ligada ao Comando Vermelho, em que carregar esse tipo de armamento significa poder e pertencimento à facção.

O artista foi flagrado em vídeos que circulam amplamente nas redes sociais, dançando com uma arma na cintura²⁵, o que, para as autoridades, reforça a ideia de que há uma continuidade entre o que é retratado nas letras, a performance visual e a normalização do porte ilegal de armas. O show que ocorreu na Cidade de Deus, em 19 de maio de 2025, poucos dias antes da prisão, em uma comunidade que, historicamente, está associada ao Comando Vermelho e que é mencionada nas letras das músicas do artista, revela que a linha entre o conteúdo das músicas e a realidade investigada pelas autoridades é, no mínimo, tênue.

MC Poze ficou preso por cinco dias e foi solto após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro conceder habeas corpus em seu favor. A soltura, no entanto, não encerrou as investigações. Em abril de 2026, o artista foi novamente preso pela Polícia Federal no âmbito da Operação Narco Fluxo, que apura um esquema de lavagem de dinheiro com ramificações em diversos estados brasileiros.²⁶

4.3 2 As prisões e indiciamentos de Oruam

A trajetória de Oruam torna esse debate ainda mais complexo, sobretudo porque ele é filho de Marcinho VP, um dos líderes mais emblemáticos do Comando Vermelho, o artista utiliza sua herança familiar e a vivência na Cidade de Deus para construir uma

²⁴ Ver em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/29/poze-do-rodo-veja-letras-do-mc.ghml>

²⁵ Ver em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/29/poze-do-rodo-veja-letras-do-mc.ghml>

²⁶ Ver em:

<https://www.em.com.br/nacional/2026/04/7400861-mc-poze-e-levado-para-bangu-1-apos-ser-preso-pela-terceira-vez.html>

narrativa de enfrentamento ao Estado, em que se apresenta como “terror do Estado”, título que também aparece em suas composições.

Em julho de 2025, policiais vão até o endereço de Oruam no bairro do Joá, Zona Oeste do Rio, para dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão de um adolescente suspeito de integrar o Comando Vermelho. Segundo as investigações, o rapper e outras pessoas presentes no imóvel teriam arremessado pedras contra os agentes, ferindo um policial²⁷. Após o ocorrido, o artista publicou vídeos nas redes sociais desafiando as autoridades²⁸, declarando estar no Complexo da Penha, porém acabou se apresentando à polícia no dia seguinte, ficando cerca de 69 dias detido no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro. Ao deixar o presídio, usou suas redes como um palco para deixar as grades, usou as redes como palco para propagar versos em defesa própria, como “O Estado massacra demais / Prenderam só um menino que estava parecido com o pai”²⁹.

Oruam foi indiciado por sete crimes: tráfico de drogas, associação para o tráfico, resistência, desacato, dano, ameaça e lesão corporal. Esses indiciamentos se conectam diretamente ao conteúdo das músicas analisadas neste trabalho. Na composição “Assault (Carro Forte)”, analisada anteriormente, o refrão de Oruam traz o verso “todos meus manos portando fuzil / todos meus manos portando uma Glock”, anunciando publicamente a presença de armamentos no seu entorno.

O artista passou a ser alvo de novos desdobramentos no âmbito judicial. O Ministério Público do Rio de Janeiro o denunciou, assim como seu pai Marcinho VP, que está preso há mais de 20 anos em unidade de segurança máxima, e sua mãe, além de outros integrantes do Comando Vermelho, apontando Oruam como participante no processo de lavagem de dinheiro da organização criminosa. A prisão do cantor também foi solicitada pelo Ministério Público de São Paulo, devido a um processo em que o artista responde por disparo de arma de fogo, fato ocorrido em dezembro de 2024 que foi devidamente registrado e publicado em suas próprias redes sociais.

²⁷ Ver em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/tj/oruam-e-denunciado-por-tentativa-de-homicidio-contra-policiais-civis/>

²⁸ Ver em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/tj/nao-vao-me-pegar-diz-oruam-durante-operacao-policia-em-sua-casa/>

²⁹ Ver em:

<https://veja.abril.com.br/brasil/quem-e-oruam-rapper-foragido-apos-mais-de-60-violacoes-a-tornozeleira-eletronica/>

Atualmente o artista é considerado foragido, após a expedição de mandado de prisão preventiva, segundo os relatórios a revogação da liminar que mantinha sua liberdade se deu pelo descumprimento das medidas cautelares como interrupções da tornozeleira eletrônica por até dez horas³⁰.

A trajetória judicial de MC Poze do Rodo e Oruam não pode ser vista como algo separado de suas produções musicais. As músicas analisadas neste trabalho apresentam de forma reiterada, a exaltação ao Comando Vermelho, a glorificação de membros da facção em razão de suas condutas ilícitas e a ostentação de armamentos de uso restrito.

A ampla divulgação dessas obras nas plataformas digitais não pode ser ignorada, sob o ponto de vista jurídico. Segundo afirma Bitencourt (2025, p. 454), é a publicidade da conduta que provoca o alarme social capaz de afetar a sensação de segurança e paz da coletividade — bem jurídico protegido pelos artigos 286 e 287 do Código Penal, conforme explicado no capítulo 2 desta obra. Em se tratando dos dois artistas, essa divulgação é intensa: as músicas em questão acumulam centenas de milhares de exibições de suas letras e milhões de visualizações nas plataformas digitais, impactando diariamente um público jovem, esses que ainda estão em fase de “formação social”, evidenciando vínculos concretos investigados pelo Estado entre os músicos e o crime organizado.

As prisões de MC Poze do Rodo e Oruam evidenciam que a discussão sobre onde termina a liberdade de expressão artística e onde começa a apologia ao crime é bem mais prática do que teórica. Nas mesmas composições que este estudo analisou, o sistema de justiça criminal brasileiro encontrou elementos mais que suficientes para embasar investigações, indiciamentos e ordens de prisão, o que demonstra que o assunto desta pesquisa gera efeitos concretos tanto sobre os artistas quanto sobre o público que consome suas obras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que o debate em torno das músicas de MC Poze do Rodo e Oruam não se limita ao campo cultural ou artístico, mas alcança dimensões jurídicas e criminológicas que exigem uma reflexão

³⁰ Ver em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/polemicas-de-oruam-entenda-o-caso-e-as-prisoas-do-filho-de-marcinho-vp/>

séria e fundamentada. A partir do exame das letras selecionadas, foi possível identificar, de forma recorrente, elementos que se enquadram nos tipos penais dos artigos 286 e 287 do Código Penal, que tratam da incitação ao crime e da apologia de crime ou criminoso.

Nesse contexto, verificou-se que diversas composições analisadas ultrapassam a simples descrição da realidade vivenciada em determinados contextos sociais, apresentando conteúdos que podem ser interpretados como formas de valorização da atividade criminosa e de seus agentes. Embora a liberdade de expressão constitua um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, ela possui limites intransponíveis quando entra em conflito com a paz pública e a segurança coletiva. Assim, a incitação e a apologia ao crime identificadas nessas obras representam a cultura a serviço do crime organizado, funcionando como instrumentos de propaganda da "narcocultura digital" que glorifica o uso de fuzis e a lealdade às facções criminosas.

Diante desse cenário, é evidente que o Ministério Público deve atuar de forma vigilante, buscando as medidas judiciais necessárias para impedir que essas músicas sejam veiculadas em canais abertos de comunicação. Da mesma forma, entende-se que plataformas de streaming, como o Spotify, devem assumir uma responsabilidade maior e não disponibilizar conteúdos que façam apologia explícita ao crime ou ao criminoso, uma vez que o alcance dessas plataformas provoca um estado de alerta social que compromete a sensação de segurança de toda uma coletividade.

Por fim, é fundamental ressaltar que o funk, enquanto gênero musical, manifestação cultural e expressão artística das comunidades periféricas, não deve ser alvo de marginalização ou criminalização. O que se faz imprescindível é que tanto o Estado quanto a sociedade sejam capazes de diferenciar as produções que retratam realidades sociais e exercem legitimamente a liberdade de expressão daquelas que ultrapassam os limites constitucionais ao promover a violência e exaltar facções criminosas. Dessa forma, a atuação do poder público deve se concentrar exclusivamente nas músicas que comprovadamente configuram incitação ao crime ou apologia ao criminoso, preservando a autonomia da cultura periférica e, ao mesmo tempo, protegendo a paz e a ordem pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Geovana; BEZERRA, Gabriel. **‘Hinos de facção’: criminosos do CE encomendam músicas que podem chegar a R\$ 50 mil.** Diário do Nordeste, 25 maio 2026. Disponível em:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/hinos-de-facciao-criminosos-do-ce-encomendam-musicas-que-podem-chegar-a-r-50-mil-1.3765867>. Acesso em: 20 mai. 2026

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Volume 5**. 19 Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. Capa. ISBN 9788553627530. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627530/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: Arts. 213 a 359-T - Vol. 3 - 23 Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 189. ISBN 9788553626632. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626632/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial - Arts. 235 a 359-S - Vol. 3**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 327. ISBN 9788553625727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625727/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Manual de criminologia**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 63. ISBN 9786553626829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626829/>. Acesso em: 13 maio 2026.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. **Fatores sociais de criminalidade**. Disponível em: https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/Revista_Nucleo_Criminologia_06.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Legislação Penal Especial - Coleção Esquematizado - 12ª Edição 2026**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p. 137. ISBN 9786551770449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770449/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia** – 6 Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. xiv. ISBN 9788553625437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/>. Acesso em: 13 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol. 3 - 22 Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 397. ISBN 9786559776900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776900/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

HORKHEIMER, Max & ADORNO, Theodor. A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massa. In: LIMA, Luiz Costa. **Teoria da cultura de massa**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MAGALHÃES, Manoel. **Trap de bandido? Narcocultura, representação midiática e relevância social**. Anais – Associação Brasileira de Etnomusicologia, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 1–9, 2025. Disponível em: <https://eventos.abet.mus.br/enabet/article/view/156>. Acesso em: 17 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia** – 1 Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 158. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 13 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 21 Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 905. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.